

3. A título subsidiário, à luz dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006 e das normas superiores e princípios do direito primário europeu, o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006 da Comissão, de 27 de junho de 2006, é inválido se for interpretado no sentido de que inclui, entre as instalações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, também as utilizadas pelas empresas açucareiras para armazenamento, acondicionamento ou embalagem do açúcar para efeitos da sua comercialização, sendo evidente que o objetivo prosseguido pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006 é o de reduzir a capacidade produtiva da empresa açucareira e não o de lhe retirar a possibilidade de operar no setor da mera comercialização do produto, utilizando açúcar obtido a partir das quotas de produção de outras instalações ou empresas?
4. Também a título subsidiário, em qualquer caso, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006 e o artigo 4.º do Regulamento (CE) da Comissão, de 27 de junho de 2006, são válidos à luz das normas superiores e dos princípios do direito primário europeu, se forem interpretados no sentido de que incluem, na noção de «instalações de produção» ou «diretamente relacionadas com a produção», as instalações utilizadas pelas empresas açucareiras para armazenamento, acondicionamento ou embalagem do açúcar para efeitos da sua comercialização?

(<sup>1</sup>) JO L 58, p. 42

(<sup>2</sup>) JO L 176, p. 32

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 23 de abril de 2012 — Eridania Sadam SpA/AGEA e Ministero delle Politiche Agricole, Alimentari e Forestali**

(Processo C-189/12)

(2012/C 194/22)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

Recorrente: Eridania Sadam SpA

Recorridos: Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura (AGEA) e Ministero delle Politiche Agricole, Alimentari e Forestali

**Questões prejudiciais**

1. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 320/06 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006 (<sup>1</sup>), e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006 da Comissão, de 27 de junho de 2006 (<sup>2</sup>), devem ser interpretados no sentido de que a expressão «instalações de produção» não inclui as instalações utilizadas pelas empresas açucareiras para a atividade de *packaging* do açúcar, para efeitos da sua comercialização, e que, por conseguinte, no caso de instalações como

os silos é necessário proceder a uma análise caso a caso, a fim de verificar se essas instalações estão ligadas à «linha de produção» ou relacionadas com outras atividades, diferentes da produção, como a de *packaging*?

2. A título subsidiário, à luz dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006 e das normas superiores e princípios do direito primário europeu, o artigo 4.º do Regulamento n.º 968/2006 da Comissão, de 27 de junho de 2006, é inválido se for interpretado no sentido de que inclui, entre as instalações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, também as utilizadas pelas empresas açucareiras para a atividade de *packaging* do açúcar, para efeitos da sua comercialização, sendo evidente que o objetivo prosseguido pelo Regulamento n.º 320/2006 é o de reduzir a capacidade produtiva da empresa açucareira e não o de lhe retirar a possibilidade de operar no setor na mera comercialização do produto, utilizando açúcar obtido a partir das quotas de produção de outras instalações ou empresas?
3. Também a título subsidiário, em qualquer caso, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006 e o artigo 4.º do Regulamento (CE) da Comissão, de 27 de junho de 2006, são válidos à luz das normas superiores e dos princípios do direito primário europeu, se forem interpretados no sentido de incluir na noção de «instalações de produção» ou «diretamente relacionadas com a produção» as utilizadas pelas empresas açucareiras para a atividade de *packaging* do açúcar para efeitos da sua comercialização?

(<sup>1</sup>) JO L 58, p. 42

(<sup>2</sup>) JO L 176, p. 32

**Ação intentada em 26 de abril de 2012 — Comissão Europeia/República da Bulgária**

(Processo C-198/12)

(2012/C 194/23)

Língua do processo: búlgaro

**Partes**

Demandante: Comissão Europeia (representantes: T. Scharf, O. Beynet, S. Petrova)

Demandada: República da Bulgária

**Pedidos da demandante**

A Comissão Europeia pede que o Tribunal de Justiça se digno:

- Declarar que a República da Bulgária não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 16.º, n.os 1 e 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 715/2009 (<sup>1</sup>), de colocação à disposição dos intervenientes no mercado de uma capacidade máxima, e, em particular, de disponibilizar serviços de transporte virtual de gás em sentido inverso;
- Condenar a República da Bulgária nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

Com a presente ação, a Comissão pede que se declare que a República da Bulgária não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 14.º, n.º 1, e do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 715/2009, que alteraram, respetivamente, os artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1775/2005.

Estas obrigações são as seguintes:

- obrigação de disponibilizar aos intervenientes no mercado uma capacidade máxima e, em particular, de disponibilizar serviços de transporte virtual de gás em sentido inverso, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, e 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Segundo as autoridades búlgaras, o incumprimento da referida obrigação de disponibilizar uma capacidade máxima deve-se ao facto de não existir na República da Bulgária uma conexão física entre o sistema de trânsito e o sistema nacional de transporte de gás e de os referidos sistemas estarem sujeitos a regimes jurídicos distintos.

As autoridades búlgaras apresentam como justificação adicional do incumprimento da referida obrigação a existência de três acordos intergovernamentais, que se encontram em vigor, concluídos em 1986 e em 1989 entre a República de Bulgária e o governo da URSS.

A Comissão alega que se o contrato comercial de 27 de abril de 1998 concluído entre a OOO Gazprom e a Bulgartransgaz EAD com fundamento nas referidas convenções internacionais constitui um obstáculo à execução da obrigação de disponibilização de uma capacidade máxima, a República da Bulgária tem o dever, em conformidade com o artigo 351.º, n.º 2, TFUE, de recorrer a todos os meios adequados para eliminar uma eventual incompatibilidade com as disposições do direito da União.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211, p. 36).

## Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo(a) Corte di Appello di Roma (Itália) em 3 de maio de 2012 — Martini SpA/Ministero delle Attività Produttive

(Processo C-211/12)

(2012/C 194/24)

Língua do processo: italiano

### Órgão jurisdicional de reenvio

Corte di Appello di Roma

## Partes no processo principal

Recorrente: Martini SpA

Recorrido: Ministero delle Attività Produttive

## Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de junho de 2000 (<sup>1</sup>) ser interpretado no sentido de que a sanção aí prevista, que consiste na perda total da caução prestada pelos operadores económicos comunitários que obtiveram um certificado de importação/exportação de um produto regulado pela organização comum do mercado dos cereais, prossegue o objetivo essencial de desincentivar o incumprimento, por parte dos referidos operadores, de uma obrigação principal (como a efetiva importação ou exportação dos cereais indicados no respetivo certificado) a que os mesmos se obrigaram no quadro da operação para a qual obtiveram a emissão do certificado e constituíram a correspondente garantia?
2. Deve o disposto no artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, na parte em que estabelece os termos e as modalidades de liberação da garantia prestada no momento da emissão de um certificado de importação, ser interpretado no sentido de que, em caso de incumprimento de uma obrigação acessória, que consistiu na apresentação tardia da prova da correta realização da importação (e consequente apresentação tardia do pedido de liberação da garantia prestada), o montante da sanção a aplicar deve ser determinado independentemente do montante da caução concreta cuja perda total está prevista para o incumprimento da obrigação principal relativa à mesma operação de importação, devendo concretamente ser determinado por referência ao montante normal da caução aplicável à generalidade das importações dos produtos do mesmo tipo efetuadas no período de referência?
3. Deve o artigo 35.º, n.º 4, alínea c), do referido Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, na parte em que prevê que «[...] se, para um produto determinado, existirem certificados que prevejam taxas de garantia diferentes, será utilizada a taxa mais baixa aplicável à importação [...]», ser interpretado no sentido de que, no caso de uma importação de cereais ter sido corretamente efetuada por um operador económico comunitário, a inobservância do prazo estabelecido para a produção de prova da realização da importação no interior da Comunidade Europeia deve ficar sujeita a uma sanção cujo montante é calculado por referência à garantia de montante menos elevado em vigor no mesmo período no qual foi efetuada a importação do mesmo produto, independentemente das condições específicas em termos de direitos aduaneiros (como defendido pela Martini), ou só se as condições específicas em termos de direitos aduaneiros forem as mesmas (como defendido pelo Estado italiano)?

(<sup>1</sup>) JO L 152, p. 1.